

*Em 08/10/2018  
Genfonzo  
10h30min.*



**Ilustríssimo(a) Senhor(a), FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA,  
Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de LIMOEIRO  
DO NORTE -CE.**

## **RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 2017.0412-001SEINFRA**

**TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, empresa de direto privado, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.947.586/0001-90, sediada a Av: Eng. Humberto Monte Nº 2929 – Sala 412 Torre Norte – Ed. Harmony Premium – CEP: 60.440-593 – Bairro: Pici – Fortaleza – CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

#### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente inclinou-se a participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma descumpriu o sub-item **4.2.6.4- Comprovação da boa situação financeira, que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:**

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestadamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o subitem 4.6.2.4 do edital guereado, = dispositivo tido como violado - a licitante deveria satisfazer:

**4.2.6.4- Comprovação da boa situação financeira, que será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas::.**

Observemos que o já enumerado sub-item está elencado no item 4.2.6 **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA**, como veremos a seguir:

### **4.2.6 - Qualificação Econômico - Financeira:**

**4.2.6.1 Balanço Patrimonial, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa, e demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas "na forma da lei" que comprove a boa situação financeira da empresa.**

4.2.6.1.1 - [...]

**4.2.6.2- Entende-se por "forma da lei" o seguinte:**

Quando S.A, balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 51, da Lei Federal Nº 6.404/76).

Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 50, parágrafo 20, do Decreto-lei Nº 486/69), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio acompanhado da Certidão de Regularidade do Profissional - CRP reconhecido pelo conselho regional de contabilidade, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade.

**4.2.6.3- SOCIEDADES CONSTITUÍDAS HÁ MENOS DE ANO PODERÃO PARTICIPAR DO TORNEIO APRESENTANDO O BALANÇO DE ABERTURA DEVIDAMENTE REGISTRADO, ASSINADO POR CONTABILISTA HABILITADO E PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA.**

Em conformidade com texto legal, concomitantemente com o sub-item **4.2.6.3 do edital em comento**, como acima exposto, a recorrente é sociedade constituída há menos de um ano, haja vista, ter sido constituída no ano corrente, mas precisamente em **17/01/2017**, comprovando-se tal situação em toda documentação de habilitação apensa ao processo licitatório.

Ao contrario da decisão proferida pela douta e ilibada comissão de licitação, a recorrente encontra-se totalmente **HABILITADA**, vez que, a mesma atendeu plenamente os requisitos editalícios, no que concerne a qualificação econômico e financeira, cumprindo o que disciplina o sub-item **4.2.6.3**, indo mas além, mesmo que, sem previsão editalicias a recorrente coadunou os termo de abertura e encerramento do livro diário, juntamente com a CRP de seu profissional contábil, salienta-se ainda, que está recorrente atendeu plenamente os ditames do sub-item **4.2.6.4.1 Comprovação de possuir Capital Social equivalente a no mínimo 10,0% (dez por cento) do valor da sua proposta escrita**, entretanto não há previsão editalicia para empresa na condição da recorrente em atender o sub-item **4.2.6.4**, estando a decisão da nobre comissão totalmente desarrazoada.

É claro e evidente que, o item **4.2.6.4.1**, é subsidiário do sub-item **4.2.6.4**, nessa esteira a regra apontada como não cumprida por esta reclamante cai por terra, haja vista, que a comprovação de capital social mínimo por si só atende o que disciplina o subitem em cortejo.

É cediço que a Administração não pode exigir de pretensos licitantes, a qualificação econômica e financeira de maneira em separado, vez que, tal qualificação será auferida por conjunto de situações e condições ensejadas no **art. 31 da Lei 8.666/93**, e suas alterações posteriores.

Assim Sendo, a decisão por inabilitar a recorrente, vai de encontro aos ditames e requisitos propostos pela própria municipalidade, ferindo de morte o princípio da **vinculação ao ato convocatório e do julgamento objetivo**, bem como outros princípios correlatos,

Uma vez que, o sub-item **4.2.6.3**, mostra de forma clara e irrefutável que as empresas que não encerraram seu primeiro exercício social, ou seja, **empresas constituídas há menos de um ano**, supririam as exigências no tocante a qualificação econômica e financeira apresentando unicamente o balanço de abertura registrado na junta comercial e assinado por contador e seu representante, e essa foi a forma da apresentação de sua qualificação econômico e financeira em restrito atendimento ao edital. e em momento algum se refere a apresentação de **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**.

Por tanto podemos perceber que a decisão da nobre comissão de licitação, estar indo de encontro ao que disciplina o edital elaborado por ela própria, vez que, coloca medidas e condições para satisfazer as exigências contidas no mesmo, e julga a recorrente por outra trena, pra não dizer de forma atabalhoada, **nesse sentido, o julgamento da recorrente deverá dar-se em conformidade ao sub-item 4.2.6.3, e não pelo sub-item 4.2.6.4**, as exigências contidas no edital e dito como motivo para inabilitar esta recorrente, dar-se á, as empresas que já finalizaram pelo menos um exercício financeiro, que no caso em pauta, a impetrante não se enquadra.

A recorrente foi constituída no ano corrente, desta feita, ainda não encerrou seu primeiro exercício social, assim sendo, só fechará seu balanço patrimonial entre Janeiro e Abril próximo, ai sim, será extraído do seu movimento financeiro informações que possa ser divisíveis, haja vista, que na aritmética não há numero divisível por zero. Por tanto a recorrente não teria como apresentar os índices exigidos no **sub-item** guerreado, muito menos a lei há obriga a tal situação.

**Como denota-se a recorrente apresentou no ato de sua habilitação, documentação suficiente para tal, percebe-se que a nobre comissão apenas não usou o princípio da vinculação ao ato convocatório no procedimento de julgamento desta recorrente.**

Vale salientar, mesmo que a recorrente não tivesse atendido plenamente a disciplina do sub-item 4.2.6.3, o qual a mesma estar restritamente vinculada, e estritamente cumpriu, assim mesmo, a nobre comissão não teria embasamento para inabilitá-la, pelo simples fato da reclamante ter comprovado sua boa situação financeira através de capital social, em conformidade ao sub-item 4.2.6.4.1, tendo amparo editalicio e amplamente amparo legal.

Salientamos que, o intuito desta recorrente quando se coloca contra a decisão desta douta, nobre e ilibada comissão de licitação, nada mais é, direito que a mesma tenha o julgamento de sua habilitação com base legal no principio a vinculação ao ato convocatório. **Nessa toada habilitar a recorrente por atendimento literal do subitem 4.2.6.3, cumprindo piamente o qualificação econômico e financeira do edital supracitado.**

### III - DA LEGALIDADE

Inicialmente, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, com previsão no art. 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório encontra previsão no *caput* do art.41 da Lei nº 8.666/93, impondo à Administração o dever de cumprir as normas e condições previamente fixadas no edital ao qual se acha estritamente vinculada, *litteris*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Impende registrar que a Lei Federal 8.666/93, alterada e consolidada, estabelece a sede e o momento próprios para que os licitantes possam fazer quaisquer investidas (bem como a própria Administração) contra o edital do certame objetivando sua modificação.

Senão vejamos a regra no §2º de seu art. 41, *in verbis*:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

**O preceptivo legal acima invocado fixa o prazo para que os licitantes possam impugnar os termos do edital. Vê-se, assim, que aos licitantes é dado o direito de postular a alteração de cláusulas editalícias fazendo uso da medida que a lei coloca ao seu alcance, mas isso dever ser feito em momento próprio e único. Passada a fase oportuna, o edital torna-se imutável, fazendo-se lei entre as partes. E, em sendo lei, os seus termos obrigam tanto a Administração, quanto os licitantes os quais estarão estritamente subordinados às regras previamente estabelecidas.**

Isto posto, resta patente que, uma vez definidas as regras do certame e inexistindo impugnação o edital torna-se imutável e se faz lei entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantido assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

**Sobre o principio da vinculação ao edital, validos os doutrinários de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:**

Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital

### No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa ou exigência de documentos, ou mais a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as orientações e jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

### Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório:

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

**Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas. Acórdão 1705/2003 Plenário**

**Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos

**Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.**

**DELIBERAÇÕES DO TCU:**

O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; **exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação**; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. ( fls. 440 – Manual de licitações e contratos 4ª edição TCU )

Abstenha-se de exigir balanços referentes a exercícios sociais anteriores ao ultimo, obedecendo estritamente ao disposto no art. 31, inciso I, da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 354/2008 Plenário**

Deste modo, como não há obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial para as empresas recém constituídas, de logo há óbices na apresentação dos índices. Prevalecendo a apresentação de **BALANÇO DE ABERTURA, possibilitando assim, a participação no torneio de empresas nessas condições.**

Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um ano.

Na prática licitatória, são encontradas as mais diferentes estruturas contábeis dentre as empresas analisadas. Assim, é fundamental que a Administração verifique as especificidades de cada caso, de forma a possibilitar o tratamento isonômico entre as licitantes e uma efetiva apreciação da competência econômico-financeira das licitantes.

Nos casos de empresas recém constituídas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do "Balanco de Abertura". Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura."

Vale salientar, que os índices exigidos no sub-item 4.2.6.4, mesmo que usualmente utilizados como parâmetro para habilitação em processo licitatório, por si só e usados solitariamente não é garantia de solidez das empresas participante dos referidos processos.

Uma vez, que as instituições podem adotar outros parâmetros e assim garantirem mais segurança nas contratações publicas.Ex..

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - [...]

II - [...]

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

No mais restrito atendimento editalicio do certame retromencionado, mas especialmente ao subitem 4.2.4.6.1, e em consonância a lei de licitações a reclamante apresentou comprovação de capital mínimo, demonstrando e confirmando sua capacidade financeira e solidez.

É possível concluir que a exigência de índices contábeis, da forma como vem sendo utilizada nos procedimentos licitatórios, não atinge seu objetivo de fornecer uma maior segurança à Administração e, muitas vezes, traz conseqüências mais danosas que benéficas à contratação pretendida, excluindo empresas capacitadas e permitindo a participação de empresas sem condições de executar o contrato desejado.

É dever do administrador público proteger a Administração e o patrimônio público. Para tal, deve o instrumento convocatório prever exigências que, efetivamente, tragam maior segurança ao erário, sem restringir, desnecessariamente, o caráter competitivo do certame licitatório.

Em consonância com regramento legal vigente, a recorrente apresentou a documentação necessária para sua habilitação, a nobre comissão de licitação ao inabilitá-la incorreu em gravíssimo erro, haja vista, que a forma na qual foi apresentada a devida documentação relativa à sua habilitação, atende plenamente o regimento do edital susografado, e em nada desqualifica a impetrante, a incorreção da decisão proferida pela douta comissão, vilipendia o direito da mesma, e exclui do processo uma empresa idônea, com capacidade técnico operacional e financeira, em detrimento a um julgamento demasiadamente equivocado.

É bom lembrar aqui o que diz o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

“Na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, enquanto na Administração privada é possível fazer o que a lei não proíbe.”

Salientamos então, que a exigência supracitada vai de encontro com ao que leciona o regramento vigente.

Como a Lei não autoriza exigência de **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, das empresas recém constituídas, torna-se uma exigência exorbitante ferindo o princípio da legalidade, eis que o inciso II do artigo 5º da Constituição Federal preconiza que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”..

Conclui-se, portanto, que, enquanto não revista a legislação no tocante à forma da exigência de índices contábeis, deve o administrador evitar a utilização desse mecanismo de afastamento dos interessados, sob pena de recair em procedimento licitatório maculado pela participação de licitantes inaptas ou pela exclusão de proponentes plenamente capacitadas.

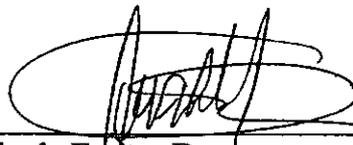
### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, bem como a partir desta data incline – se no sentido da não exigências demasiadamente ilegais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Fortaleza - CE, 29 de Dezembro 2017



Ildazio de Freitas Dantas  
CPF: 615.599.973-20  
Procurador Qualificado no Processo



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº E



JUCEC - SEDE  
SEDE - FORTALEZA

17/339.278-4

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)	Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio
23201820403	2062	



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **TS EMPREENDIMENTOS LTDA**  
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CE2201700522664

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERAÇÃO
		051	1	CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2003	1	ALTERAÇÃO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

**FORTALEZA**  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: ANTONIO JOSE DA SILVA SOARES DA SILVA

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone da Contato: \_\_\_\_\_

14 Dezembro 2017  
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem  
À decisão

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

NÃO

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

Jairo Beltrão Lima  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2ABEEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine

pág. 1/6

**1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL  
TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**



**ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido no dia 16/12/1979, empresário, portador da carteira de identidade RG 2002013015432 SSP-CE, e do CPF 801.589.433-68, residente e domiciliado na Irmã Irene, nº 125, Bairro Novo Maranguape - CEP 61943-190 - Maranguape - Ceará, e **GLEIDSON RODRIGUES LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/08/1985, comerciante, portador do CPF 057.728.373-04 e do RG 99001013440 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Senador Alvaro Adolfo, Nº 674 - Bairro Presidente Kennedy - CEP 60355-572 - Fortaleza/CE, únicos sócios da sociedade que gira sob o nome empresarial de **TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Avenida Engenheiro Humberto Monte, nº 2929, Complemento 412 N, Bairro Pici - CEP 60440-593 - Fortaleza - Ceará**, inscrita no CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201820403, com início de atividades em 12/01/2017, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito alterar seu contrato social e o fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

**Cláusula Primeira** - A sociedade resolve modificar seus objetivos sociais para: Coleta de resíduos não-perigosos, Atividades de apoio a agricultura, Gestão de redes de esgoto, Coleta de resíduos não-perigosos coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Administração de obras obras de alvenaria, Perfuração e construção de poços de água, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, Interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura, Serviços de engenharia, Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e Engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Atividades Paisagísticas, Transporte escola, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Serviços especializados para construção, Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

Junta Comercial do Estado do Ceará

Cartório registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e Informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

**1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL  
TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**



**Cláusula Segunda** – O sócio **ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA**, possuidor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) do capital social transfere por venda parte de suas quotas de capital no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais) para o sócio Sr. **GLEIDSON RODRIGUES LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/08/1985, comerciante, portador do CPF 057.726.373-04 e do RG 99001013440 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Senador Alvaro Adolfo, N° 674 – Bairro Presidente Kennedy – CEP 60355-572 – Fortaleza/CE.

**Cláusula Terceira** - O Capital Social que é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentas mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (Hum Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Quotas	Valor em R\$
ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA	200.000	R\$ 200.000,00
GLEIDSON RODRIGUES LIMA	200.000	R\$ 200.000,00
<b>TOTAL</b>	<b>400.000</b>	<b>R\$ 400.000,00</b>

**Cláusula Quarta** – *Depois de feitas as alterações consolida-se o referido contrato com a seguinte redação:*

**CONSOLIDAÇÃO**

**ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA**, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, nascido no dia 16/12/1979, empresário, portador da carteira de identidade RG 2002013015432 SSP-CE, e do CPF 801.589.433-68, residente e domiciliado na Irmã Irene, n° 125, Bairro Novo Maranguape - CEP 61943-190 – Maranguape - Ceará, e **GLEIDSON RODRIGUES LIMA**, brasileiro, solteiro, natural de Fortaleza/CE, nascido em 20/08/1985, comerciante, portador do CPF 057.726.373-04 e do RG 99001013440 SSP/CE, residente e domiciliado à Rua Senador Alvaro Adolfo, N° 674 – Bairro Presidente Kennedy – CEP 60355-572 – Fortaleza/CE, únicos sócios da sociedade que gira sob o nome empresarial de **TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, com a sua sede e domicílio fiscal na **Avenida Engenheiro Humberto Monte, n° 2929, Complemento 412 N, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza – Ceará**, inscrita sob o CNPJ 26.947.586/0001-90, registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23201820403, com início de atividades em 12/01/2017, RESOLVEM de comum acordo e na melhor forma de direito **CONSOLIDAR** seu contrato social mediante as cláusulas e condições seguintes;

**01ª. Cláusula** - A sociedade gira sob o nome empresarial de **TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, tem a sua sede e domicílio fiscal na **Avenida Engenheiro Humberto Monte, n° 2929, Complemento 412 N, Bairro Pici – CEP 60440-593 – Fortaleza - Ceará**, e tem como nome de fantasia a expressão "**TS EMPREENDIMENTOS**", ficando desde já eleito o foro desta comarca para dirimir qualquer ação fundada neste contrato.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5037382 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC8EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> a informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código da segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine – Secretária-Geral.

## 1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME



**02ª. Cláusula** - De início, a sociedade não manterá filiais ou escritórios de representação, podendo, entretanto, mediante deliberação dos quotistas representando a maioria do capital social, abrir, manter e fechar, a qualquer tempo, estabelecimentos filiais, depósitos abertos, depósitos fechados, escritórios administrativos e de representação, no país ou no exterior, a qualquer tempo.

**03ª. Cláusula** – A sociedade, iniciou suas atividades em 12/01/2017 e sua duração é por tempo indeterminado e o término do exercício no dia 31 de Dezembro de cada ano.

**04ª. Cláusula** - A sociedade tem por objetivo as seguintes atividades; Coleta de resíduos não-perigosos, Atividades de apoio a agricultura, Gestão de redes de esgoto, Coleta de resíduos não-perigosos coleta de resíduos perigosos tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, Construção de edifícios, Construção de rodovias e ferrovias, Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, Obras de montagem industrial demolição de edifícios e outras estruturas, Preparação de canteiro e limpeza de terreno, Obras de terraplenagem, Instalação e manutenção elétrica, Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, Impermeabilização em obras de engenharia civil, Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, Serviços de pintura de edifícios em geral, Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores, Outras obras de acabamento da construção, Obras de fundações, Administração de obras obras de alvenaria, Perfuração e construção de poços de água, Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, Intermunicipal, interestadual e internacional, Carga e descarga, Serviços de arquitetura e Engenharia, Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e Engenharia, Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador, Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, Aluguel de andaimes, Atividades Paisagísticas, Transporte escola, Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, Serviços especializados para construção, Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos.

**05ª. Cláusula** - O Capital Social que é de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil reais), divididos em 400.000 (Quatrocentas mil) quotas de valor unitário R\$ 1,00 (Um Real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente e legal do país fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:

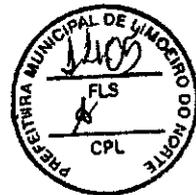
SÓCIO	Quotas	Valor em R\$
ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA	200.000	R\$ 200.000,00
GLEIDSON RODRIGUES LIMA	200.000	R\$ 200.000,00
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso da Alencar Seralme - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seralme - Secretária-Geral.

pág. 4/6

## 1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME



06ª. Cláusula - O capital social poderá ser aumentado, a qualquer tempo, mediante subscrição de novas quotas, quando resultar de deliberações de sócio(s) que representem a maioria do capital social, admitindo-se a sua integralização em moeda corrente, bens e outros direitos, inclusive bens imóveis, podendo, igualmente, vir o capital social a ser aumentado mediante a incorporação de lucros e reservas, de quaisquer naturezas, bem assim nos casos de incorporação total ou parcial do acervo líquido de outras sociedades.

07ª. Cláusula - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, sem prévio consentimento dos demais sócios, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para aquisição, se forem postas à venda.

08ª. Cláusula - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

09ª. Cláusula - A administração da sociedade é exercida pelos sócios ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA e GLEIDSON RODRIGUES LIMA, que representarão a sociedade juntos ou separadamente, com os poderes e atribuições de administradores autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

10ª. Cláusula - O Balanço patrimonial da sociedade será levantado em 31 de dezembro de cada ano e os lucros ou prejuízos encontrados serão distribuídos entre os sócios na proporção de suas quotas de capital de forma antecipada.

11ª. Cláusula - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

12ª. Cláusula - Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

13ª. Cláusula - Falecendo ou interdito qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança BLB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

pág. 5/6

**1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL  
TS EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**

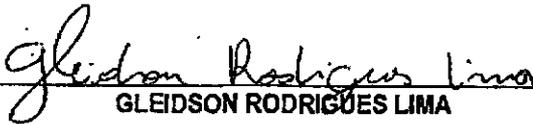


14ª. Cláusula - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

15ª. Cláusula - Fica eleito o foro de Fortaleza/CE, para dirimir quaisquer dúvidas que venham a surgir com referencia ao presente Contrato Social.

E por se acharem em perfeito acordo, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam – se cumprir o presente contrato, assinando-o em 2 (Duas) vias de igual teor com a primeira via arquivada na JUCEC – Junta Comercial do Estado do Ceara, para que produza os efeitos legais.

Fortaleza – CE, 14 de Dezembro de 2017

  
GLEIDSON RODRIGUES LIMA

  
ANTONIO ROBERTO SOARES DA SILVA



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 6637362  
EM 14/12/2017.

TS EMPREENDIMENTOS LTDA

Protocolo: 17/339.278-4







Junta Comercial do Estado do Ceará  
Certifico registro sob o nº 5037362 em 14/12/2017 da Empresa TS EMPREENDIMENTOS LTDA, Nire 23201820403 e protocolo 173392784 - 14/12/2017. Autenticação: 40FBCB1FEA12B2459C4EC6EBA0A485F45A2A8EEB. Lenira Cardoso de Alencar Seralne - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ca.gov.br> e informe nº do protocolo 17/339.278-4 e o código de segurança 8LB3 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/12/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seralne – Secretária-Geral.



pág. 6/8



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL  
PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ  
COORDENADORIA DE IDENTIFICAÇÃO HUMANA E PERÍCIAS BIOMÉTRICAS

Polegar Direito

ASSINATURA

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO



**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO AUTENTICAÇÃO**  
A presente fotocópia confere com o original existindo nestas notas. Dou fé.  
Limoeiro do Norte - CE, 02 JAN. 2018

*[Signature]*  
Avani Fernandes Maia - Tabelião  
Bel. Cláudio José Fernandes Maia - Substituto  
Bel. Claudete Maria Fernandes Maia - Substituto  
Elyberlânia Magalhães Gomes - Esc. Compromissada  
Leácio Fernandes Maia - Esc. Compromissada  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

VALIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS

REGISTRO GERAL 94877086846

DATA DE EMISSÃO 04/10/2012

TIPO DE TITULO TITULO DE FRETAS-DANTAS

PLAÇA SINAL DANTAS

LOCALIDADE LUCIENE PEREIRA DE FREITAS DANTAS

NATUREZA CATOLE DO ROCHA - PB

DATA DE NASCIMENTO 24/08/1980

DOC. ORIGINAL

CERT. NASCIMENTO - CARTÓRIO SEDE TERMO: 8829 FOLHA: 162 LIVRO: A-3

CATOLE DO ROCHA - PB

CPF 615.599.973-20

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/06/83



**CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO AUTENTICAÇÃO**  
A presente fotocópia confere com o original existindo nestas notas. Dou fé.  
Limoeiro do Norte - CE, 02 JAN. 2018

*[Signature]*  
Avani Fernandes Maia - Tabelião  
Bel. Cláudio José Fernandes Maia - Substituto  
Bel. Claudete Maria Fernandes Maia - Substituto  
Elyberlânia Magalhães Gomes - Esc. Compromissada  
Leácio Fernandes Maia - Esc. Compromissada  
VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO AUTENTICAÇÃO  
Rua Celso Brasil, 3655 - Limoeiro do Norte - CE  
CEP 62.500-000  
FONE/FAX: (88) 3423-1534

*[Handwritten signature]*